



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-02134/2020-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2019, da **Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante**, sob a responsabilidade de **Francisco Carlos Foletto**.

A Decisão SEGEX 00101/2020-3 determinou a citação de **Francisco Carlos Foletto, Adriana Aparecida Uliana, Domingos Sávio Filete, Gesimar de Almeida, Gilberto Bravim Zanoli, José Luiz Pimenta de Sousa, Marco Antônio Grillo, Marco Antônio Torres Nascimento, Neucimar Barbosa Silva e Tiago Altoé** face aos achados constantes do Relatório Técnico 00029/2020-4 e da Instrução Técnica Inicial 00100/2020-9.

A Unidade Técnica, mediante Instrução Técnica Conclusiva 04906/2020-5, propugnou pela regularidade das contas, nos termos do art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, §3º, do RITCEES.

Pois bem.

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos.

Conforme arts. 81 e 82 da LC n. 621/2012 Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas



ao Tribunal de Contas, cujo julgamento observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

O cerne da discussão nestes autos gira em torno do pagamento de subsídio a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal n. 1.229/2016, haja vista a possível inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.321/2019, que concedeu revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, em índice diverso (6,64%) e em data distinta do disposto nas leis de revisão geral dos servidores municipais (Leis Municipais n. 1.316/2018, 3,69% e n. 1.287/2018, 2,95%), resultando a apuração de prejuízo ao erário no montante de R\$ 27.434,59 (8.017,8231 VRTE), conforme itens 5.2.1.1 e 5.2.1.2 do RT 00029/2020-4.

Contudo, cioso bem ponderado na instrução técnica conclusiva (fl. 16, evento 088), "o valor concedido a título de revisão geral anual para os servidores e agentes políticos é o mesmo, qual seja, 6,64%, com adiferença de que os servidores receberam em dois momentos e os agente políticos de uma única vez", visto que o primeiro reajuste concedido aos servidores públicos não poderia ser estendido aos agente políticos em razão da impossibilidade de se revisar os subsídios no primeiro ano do mandato legislativo, havendo assim a cumulação dos índices pela lei n. 1.321/19.

Dessa forma, não se vislumbra inconstitucionalidade da referida lei, haja vista que não houve violação direta do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que a revisão deve ser concedida a todos os servidores na mesma data e sem distinção de índices, sejam eles do Legislativo ou do Executivo.

Ademais, conforme documentação juntada pelos defentes, evento 083, foi observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo referente a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, nos termos do art. 2º da IN TC n. 26/2010, orientação, inclusive, ratificada no Parecer Consulta n. 013/2017, *verbis*:

PARECER/CONSULTA TC-013/2017 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4810/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

ASSUNTO - CONSULTA

CONSULENTE - VAGNO ANTÔNIO PÍCOLI

EMENTA

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROPOR PROJETO DE LEI QUE PREVEJA A REVISÃO GERAL ANUAL PARA TODOS OS AGENTES PÚBLICOS, ESTEJAM ESTES



ALOCADOS AOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER JUDICIÁRIO OU DO PODER LEGISLATIVO, E, INCLUSIVE, DE SEUS AGENTES POLÍTICOS, PERTENCE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA UM DOS ENTES FEDERATIVOS, DEVENDO ESTA SER REALIZADA SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES, AINDA QUE OS DEMAIS PODERES (LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO) TENHAM ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – 2) NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AO FUNCIONALISMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MANEIRA INDEPENDENTE DOS DEMAIS PODERES, AINDA QUE O PODER EXECUTIVO SEJA OMISSO E NÃO ENCAMINHE PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL – 3) DO MESMO MODO, ENTENDE-SE NÃO SER POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VEREADORES, DE MANEIRA INDEPENDENTE, E EM DATA DIVERSA DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS, DEVENDO A INICIATIVA PRIVATIVA PARA TAL PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA ENTE FEDERATIVO.

[...]

PARECER CONSULTA RESOLVEM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de junho de dois mil e dezessete, por maioria, conhecer da consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do voto vencedor do conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, **pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos**, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários; (g.n)

2. Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissivo e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual;

3. Do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo.

[...]

Portanto, em razão da constitucionalidade da norma em apreço, não há irregularidade nas despesas em questão e, conseqüentemente, nem dano ao erário municipal.

Lado outro, consta das manifestações técnicas colacionadas aos autos que o órgão jurisdicionado observou rigorosamente os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (art. 29-A, *caput* e incisos, da CF) e folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 18, 19, 20, 22 e 23 da LRF) e de inscrição de restos a pagar não processados (art. 55 da LRF).



Assim, pode-se inferir que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão analisados neste processo.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** :

- 1 – seja a prestação de contas da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante no exercício de 2019, sob responsabilidade de **Francisco Carlos Foletto** julgada regular, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, expedindo-lhe quitação;
- 2 – seja extinto o processo sem resolução de mérito em relação a **Adriana Aparecida Uliana, Domingos Sávio Filete, Gesimar de Almeida, Gilberto Bravim Zanoli, José Luiz Pimenta de Sousa, Marco Antônio Grillo, Marco Antônio Torres Nascimento, Neucimar Barbosa Silva e Tiago Altoé**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012;
- 3 – seja recomendado ao atual gestor da Câmara para que observe as disposições da IN TC-26/2010 e a Constituição Federal nas futuras iniciativas de projetos legislativos para a fixação de subsídios dos edis e revisão geral anual dos subsídios, nos termos do art. 87, inciso VII, da LC n. 621/2012.

Vitória, 21 de outubro de 2021.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS